



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

**SARAH DE SOUSA VALE**

**A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS  
PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**BRASÍLIA**

**2020**

**SARAH DE SOUSA VALE**

**A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS  
PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professora Aline Albuquerque

**BRASÍLIA**

**2020**

**SARAH DE SOUSA VALE**

**A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS  
PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professora Aline Albuquerque

**BRASÍLIA, XX DE XX DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

*Aos meus melhores amigos, pai e  
mãe, que me inspiram a ser melhor a  
cada dia.*

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por sempre me fortalecer e por ter colocado pessoas incríveis ao meu lado.

Aos meus pais, Ricardo e Ana Cláudia, por todo amor, paciência, investimento e incentivo durante essa trajetória.

Aos meus irmãos, Luiz Eduardo e Júlia, e às minhas primas Ana Clara, Luísa e Sofia, que me trazem tanta alegria e afago.

À minha orientadora, Professora Aline Albuquerque, pela compreensão e auxílio durante o desenvolvimento deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o processo de cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. Existe uma grande fragilidade em implementar as decisões da Corte IDH no Estado brasileiro e ao estudar os casos que estão em fase de supervisão de sentença é possível identificar as dificuldades da execução das sentenças. Trata-se de uma pesquisa teórica e normativa entre quatro casos brasileiros julgados pela Corte IDH, com base nas sentenças e resoluções da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como leis e tratados, apontando os principais obstáculos de implementação das sentenças no Brasil. O estudo detalhado dessas sentenças identifica as falhas na implementação das recomendações propostas pela Corte IDH, observa a problemática dos casos no plano interno e motiva a busca por medidas que ajudem a superar esses desafios a fim de que sejam garantidos o devido cumprimento das decisões da Corte no âmbito interno.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Corte Interamericana; Sentença; Brasil.

## SUMÁRIO

Introdução.....	7
1.Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	10
1.1 Documentos Básicos no âmbito da SIDH.....	10
1.2 Órgãos do SIDH.....	13
1.3 Sistema de Petição do SIDH.....	16
1.4 Medidas Reparatórias fixadas pela Corte IDH.....	18
2. Casos Brasileiros julgados pela Corte IDH.....	19
2.1 Caso Ximenes Lopes.....	19
2.2 Caso Escher.....	27
2.3 Caso Garibaldi.....	30
2.4 Caso Gomes Lund- Guerrilha do Araguaia.....	34
3. Cumprimento das Sentenças pelo Estado brasileiro.....	43
3.1 Caso Ximenes Lopes.....	43
3.2 Caso Escher.....	45
3.3 Caso Garibaldi.....	46
3.4 Caso Gomes Lund- Guerrilha do Araguaia.....	47
3.5 Os desafios para execução das sentenças proferidas pela Corte IDH pelo Estado brasileiro e o cumprimento das sentenças internacionais por outros países-membros da OEA.....	52
3.6 Lei Ponte.....	53
Conclusão.....	56

## INTRODUÇÃO

Constituído no âmbito da Organização dos Estados Americanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), tem como finalidade promover e proteger os direitos humanos no âmbito das Américas e para tal, possui um subsistema duplo, constituído pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O Brasil, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, portanto, reconhece a jurisdição contenciosa da Corte IDH, devendo se submeter ao mecanismo de petição da CIDH e cumprir as sentenças proferidas pela Corte IDH.

A presente monografia tem por objetivo analisar o processo de cumprimento das decisões do SIDH particularmente as proferidas pela Corte IDH contra o Estado brasileiro em quatro casos: Caso Ximenes Lopes, Caso Garibaldi, Caso Escher e Caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”).

Trata-se de uma pesquisa teórica que se fundamenta nos documentos básicos do SIDH, além de livros, artigos, revistas, sites e jurisprudências que abordam a atividade dos órgãos que compõem o SIDH, dando enfoque para o Sistema de Petições e nas medidas reparatórias recomendadas pela Corte IDH. Para mais, também foi estudado as sentenças e relatórios da CIDH e Corte IDH com o intuito de investigar os quatro casos elencados e suas problemáticas acerca da implementação das recomendações no Estado brasileiro.

Além conter grande relevância para o país, os quatro casos expostos, foram escolhidos, por serem casos contenciosos da Corte IDH. Os casos Ximenes Lopes e Gomes Lund, foram selecionados por estarem em fase de cumprimento de sentença, enquanto os Casos Escher e Garibaldi, foram escolhidos pois apesar encerramento do processo de supervisão de cumprimento de sentença, ainda possuem pontos resolutivos em aberto.

O estudo detalhado dessas sentenças é essencial para identificarmos as dificuldades na implementação das recomendações propostas pela Corte IDH, analisando as problemáticas das mesmas no plano interno e buscando medidas para superar os desafios a fim de que sejam garantidos o devido cumprimento das decisões da Corte no âmbito interno.



Para isso, no primeiro capítulo, serão abordados os aspectos teóricos do SIDH como os documentos básicos no âmbito do SIDH que foram ratificados pelo Estado brasileiro, bem como um estudo a respeito da CIDH e da Corte IDH, a fim de compreender o funcionamento e o objetivo de cada órgão. Além disso, será apresentado o Sistema de Petições do SIDH, desde o momento de sua propositura até a sentença final da Corte IDH e serão abordadas as Medidas Reparatórias fixadas pela Corte IDH, com a finalidade de assimilar o que as sentenças buscam satisfazer.

No segundo capítulo, serão apresentados os quatro casos que serão objeto de análise no capítulo seguinte: Caso Ximenes Lopes, o primeiro caso relacionado ao Brasil, ao qual a Corte condenou o Brasil pela morte violenta de Damião Ximenes Lopes, nas dependências da Casa de Repouso Guararapes, creditada no Sistema Único de Saúde (SUS); Caso Escher, acerca de interceptações telefônicas ilegais de membros de associações de trabalhadores rurais ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST); Caso Garibaldi, pela não responsabilização dos envolvidos no assassinato de Sétimo Garibaldi, trabalhador rural morto durante uma desocupação extrajudicial violenta de um acampamento do MST; e Caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”), pelo desaparecimento forçado de integrantes da Guerrilha do Araguaia durante a ditadura militar.

Além da síntese de cada caso, no segundo capítulo também, será exposto em quadros, as medidas de reparação das sentenças proferidas pela Corte IDH, bem como as recomendações dispostas nas resoluções da mesma.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será examinada a implementação das sentenças proferidas pela Corte IDH contra o Brasil, além da postura dos países vizinhos em relação ao cumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH e por fim, será discutido a adoção de uma “Lei Ponte” para disciplinar o cumprimento das sentenças internacionais.

## **1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), possui a finalidade de promover e proteger os direitos humanos no âmbito das Américas e foi elaborado pela Organização dos Estados Americanos (OEA). A OEA foi fundada em 1948, é um organismo que reúne 35 Estados americanos independentes, constituindo assim, o principal fórum governamental político, jurídico e social das Américas<sup>1</sup>.

A estrutura do SIDH é definida pela Carta da OEA e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foi adotada em 1969 pela organização. O SIDH conta com diversos documentos internacionais e é constituído por dois órgãos distintos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)<sup>2</sup>.

O objetivo desta monografia é a análise do cumprimento brasileiro das determinações proferidas nas sentenças da Corte IDH, portanto se faz necessário, entender sobre o SIDH. Sendo assim, este capítulo apresentará na sua primeira parte, os documentos básicos no âmbito do SIDH que foram ratificados pelo Estado brasileiro. Posteriormente, o enfoque será nos órgãos que compõe o SIDH a CIDH e a Corte IDH, a fim de compreender o funcionamento e o objetivo de cada órgão.

Subsequentemente, será estudado o Sistema de Petições do SIDH, desde o momento de sua propositura até a sentença final da Corte IDH. Por fim, serão abordadas as Medidas Reparatórias fixadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a finalidade de assimilar o que as sentenças buscam satisfazer.

### **1.1 Documentos básicos no âmbito do SIDH**

#### **1.1.1 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**

Aprovada no ano 1948 em Bogotá, na IX Conferência Internacional Americana, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi o primeiro

---

<sup>1</sup> OEA. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp). Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>2</sup>Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/intro.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

instrumento internacional que declarou os direitos humanos no continente americano. A declaração promulgou além dos deveres, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais do homem<sup>3</sup>.

### **1.1.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos**

A CADH, foi assinada em 1969, em San José na Costa Rica. Em seu preâmbulo, afirma que seu propósito é consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros. A CADH proíbe ainda a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção a família.

A CADH também estabelece as obrigações que os Estados possuem no respeito e na proteção dos direitos humanos, além disso, prevê a Corte IDH, ao versar sobre os meios de proteção e caracteriza as atribuições da CIDH<sup>4</sup>.

### **1.1.3 Protocolo de San Salvador**

O Protocolo de San Salvador é um Protocolo Adicional à CADH, concluído em 1988, que protege direitos econômicos sociais e culturais, como o direito à educação, direito à saúde, direito ao trabalho, direitos sindicais, direito aos benefícios da cultura, entre outros, no Brasil este decreto foi validado em dezembro de 1999<sup>5</sup>.

### **1.1.4 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**

---

<sup>3</sup>Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948). Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm). Acesso em: 20 set.2020

<sup>4</sup>Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20 set. 2020

<sup>5</sup>Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" (1988). Disponível em: [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm). Acesso em 20 set. 2020

Também conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada em 1994 é aplicada em casos de violência em âmbito doméstico, comunitário ou quando praticada por agentes do Estado. Versa sobre direitos que devem ser protegidos e de deveres do Estado para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher<sup>6</sup>.

### **1.1.5 Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**

Adotada em 1999, possui o objetivo de prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, além de promover a integração dessas pessoas à sociedade<sup>7</sup>.

### **1.1.6 Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**

No sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanas ou degradantes, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada em 1987, afirma que todo ato de tortura constitui uma ofensa à dignidade humana e viola tudo o que está disposto na Carta da OEA, na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem além de obrigar os Estados a prevenir e punir todos os atos relacionados a esse tema<sup>8</sup>.

### **1.1.7 Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**

Nesta Convenção, adotada em 1994, os Estados-membros comprometeram-se a não praticar, não permitir, não tolerar o desaparecimento forçado de pessoas em nenhuma hipótese. Além de punir as pessoas relacionadas ao delito do

---

<sup>6</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará” (1994). Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 20 de set. 2020

<sup>7</sup> Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999). Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/o.Convencao.Personas.Portadoras.de.Deficiencia.htm>. Acesso em: 20 de set. 2020.

<sup>8</sup> Convenção para Prevenir e Punir a Tortura (1987). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/i.Tortura.htm>. Acesso em: 21 de set. 2020.

desaparecimento forçado e cooperar com outros Estados contribuindo com a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas<sup>9</sup>.

### **1.1.8 Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte**

Neste Protocolo à CADH, adotado em 1990, foi consolidado a não aplicação da pena de morte. Os Estados Partes que o ratificaram ou o aderiram, se comprometeram a não aplicar em seu território, a pena de morte, a nenhuma pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição<sup>10</sup>.

### **1.19 Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância**

Com esta Convenção, aprovada em 2013 os Estados-membros reafirmaram o compromisso com erradicação total do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de correlatas de intolerância, além de se comprometer a contribuir para a promoção e proteção dos direitos dos afrodescendentes e dos povos indígenas<sup>11</sup>.

### **1.1.10 Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância**

Esta Convenção, aprovada em 2013, proclama a prevenção, a eliminação, a proibição e a punição, de todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância<sup>12</sup>. É importante destacar que a mesma foi o primeiro documento

---

<sup>9</sup>Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994). Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/k.Desaparecimento.htm>. Acesso em: 21 de set 2020.

<sup>10</sup>Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990). Disponível em: [http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/g.Pena\\_de\\_Morte.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/g.Pena_de_Morte.htm). Acesso em: 21 de set 2020.

<sup>11</sup> Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância (2013). Disponível em: [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-68\\_Convencao\\_Interamericana\\_racismo\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf). Acesso em: 21 de set 2020.

<sup>12</sup> Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância (2013). Disponível em: [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-69\\_Convencao\\_Interamericana\\_discriminacao\\_intolerancia\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf). Acesso em: 21 de set 2020

internacional que possui efeito vinculante a condenar a discriminação pela orientação sexual, expressão e identidade gênero<sup>13</sup>.

### **1.1.11 Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas**

Com o objetivo de reafirmar a obrigação de respeitar, promover e realizar os direitos humanos das pessoas idosas, esta Convenção foi aprovada no ano de 2015, estabelecendo que os Estados-membros adotem medidas para garantir e preservar, os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas idosas<sup>14</sup>.

## **1.2 Órgãos do SIDH**

O SIDH possui dois órgãos responsáveis por monitorar e implementar os direitos enunciados na CADH são eles a CIDH e a Corte IDH. Os Estados que ratificaram a CADH e reconheceram a jurisdição contenciosa da Corte IDH, devem se submeter ao mecanismo de petição da CIDH e cumprir as sentenças proferidas pela Corte IDH<sup>15</sup>.

### **1.2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

A CIDH foi criada em 1959, é um órgão principal e autônomo da OEA. É integrada por sete especialistas que não representam nenhum país e são eleitos pela Assembleia Geral da OEA.<sup>16</sup> A CIDH possui como obrigação promover e defender o cumprimento dos direitos humanos, por meio do mecanismo de petição individual e

---

<sup>13</sup>ITAMARATY, OEA aprova a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/2361-oea-aprova-a-convencao-interamericana-contra-o-racismo-a-discriminacao-racial-e-formas-correlatas-de-intolerancia-e-a-convencao-interamericana-contra-toda-forma-de-discriminacao-e-intolerancia>. Acesso em: 21 de set 2020.

<sup>14</sup> Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (2015). Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/conven%C3%A7%C3%A3o-interamericana-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos-dos-idosos-OEA.pdf>. Acesso em: 20 set 2020.

<sup>15</sup>ALBUQUERQUE, Aline; Barroso, Alessia. Curso de Direitos Humanos, p. 209. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

<sup>16</sup>Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20 set 2020.

pelo monitoramento da situação dos Estados membros no âmbito de direitos humanos<sup>17</sup>.

"Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria<sup>18</sup>."

O artigo 41 da CADH, elenca a função principal e as atribuições da CIDH:

"A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos<sup>19</sup>."

Sobre isso Héctor Fix-Zamudio afirma que a CIDH realiza uma função conciliadora, assessora, crítica, legitimadora, promotora e protetora. Conciliadora, quando está entre um Estado e grupos sociais que representam vítimas de violações de direitos humanos; assessora, quando aconselha aos Estados a adoção de medidas

---

<sup>17</sup>ALBUQUERQUE, Aline; Barroso, Alessia. Curso de Direitos Humanos, p.210.Rio de Janeiro: Lumen Juris,2018.

<sup>18</sup>Artigo 106 da Carta da OEA. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm#ch15](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch15). Acesso em: 20 set 2020.

<sup>19</sup>Artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20 set 2020.

que promovem os direitos humanos; crítica, quando informa sobre as violações de um Estado-membro depois de ter conhecimento dos argumentos e das observações deste Estado; legitimadora, quando um Estado decide reparar e sanar as violações de direitos humanos após uma visita ou um exame feito pela CIDH; promotora, quando a fim de promover o respeito dos direitos humanos efetua estudos sobre o tema; e protetora, quando intervém em casos urgentes para pedir ao Estado, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados<sup>20</sup>.

Para que haja a promoção e a defesa dos direitos humanos e para que suas atribuições sejam cumpridas, a CIDH possui mecanismos específicos para realizar seu dever de monitoramento.

Compete também à CIDH analisar as comunicações enviadas por indivíduos, grupos ou entidades não governamentais que contenham denúncias de violação a direitos consagrados na CADH por Estados partes. Essa é uma característica bastante relevante da CIDH, a possibilidade de postulação atribuída a qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental pode efetuar denúncia diretamente ao órgão da OEA.

### **1.2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A Corte IDH, é um órgão judicial internacional autônomo do sistema da OEA, criado pela CADH. É um tribunal composto por sete juízes nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais. Somente a CIDH e os Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos detêm legitimidade para submeter um caso à decisão da Corte IDH<sup>21</sup>.

A Corte IDH possui competência consultiva e contenciosa. Compete-lhe o conhecimento de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições

---

<sup>20</sup>FIX-ZAMUDIO,Héctor. Protección Jurídica de los Derechos Humanos: estudios comparativos, p.152. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

<sup>21</sup>¿Qué es la Corte IDH?. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm). Acesso em: 20 set 2020.



da CADH. No âmbito consultivo, desenvolve estudos explicativos acerca do impacto e da abrangência dos dispositivos da CADH, com o objetivo de facilitar seu entendimento.

No exercício de sua competência contenciosa, realiza-se uma apreciação de questões envolvendo denúncia de violação dos direitos humanos previstos na CADH. Comprovada a violação, a Corte IDH indicará a adoção de medidas necessárias para a reparação dos direitos violados, sentenciando o Estado violador<sup>22</sup>.

### **1.3 Sistema de Petições do SIDH**

O Sistema de Petições consiste em reclamações individuais ou de Estados, com base na violação de direitos humanos previstos nos tratados de interamericanos de direitos humanos. A mais comum são as petições oriundas de pessoas ou grupo de pessoas<sup>23</sup>.

O início da propositura de uma petição individual deve ocorrer perante a CIDH. Para recorrer à CIDH, deve haver prévio esgotamento de todos os recursos judiciais internos, ou seja, um Estado não pode ser acionado diante da justiça internacional sem que haja a possibilidade de resolução do litígio internamente. Outro requisito para a propositura perante a CIDH é a não duplicidade do caso, ou seja, o mesmo caso não pode estar pendente de solução em outro sistema internacional. Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental que seja legalmente reconhecida pelos Estados membros da OEA, pode ser peticionário perante a CIDH, a petição deve ser apresentada no prazo de seis meses, a partir da data em que a vítima presumida tenha sido notificada da decisão definitiva<sup>24</sup>.

A CIDH ao receber a petição alegando violação dos direitos previstos em um tratado interamericano de direitos humanos, deverá analisá-la e se reconhecer sua admissibilidade, deverá solicitar informações ao suposto Estado violador. Após o recebimento das informações ou do não recebimento no prazo fixado, deverá verificar se existe ou não motivos para a propositura da petição, se não existir, mandará

---

<sup>22</sup> ALBUQUERQUE, Aline; Barroso, Alessia. Curso de Direitos Humanos, p.213. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

<sup>23</sup> ALBUQUERQUE, Aline; Barroso, Alessia. Curso de Direitos Humanos, p.224. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

<sup>24</sup> Artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 23.09.2020.

arquivar o expediente. Se a petição for admitida, a CIDH procederá à análise dos fatos e se julgar necessário realizará uma investigação. A CIDH pode pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e os Estados têm o dever de responder essas solicitações.

Há possibilidade de o conflito ser solucionado de uma forma amistosa, mas isso estará sujeito às partes do caso e à CIDH. Se as partes tiverem chegado a uma solução amistosa, a CIDH redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados Partes, que deve conter uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se não houver conciliação, a CIDH elaborará um relatório com os fatos e suas conclusões. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, junto ao relatório, a CIDH formulará as proposições e recomendações que julgar adequadas e fixará um prazo para que o Estado adote as medidas necessárias para solução do caso examinado<sup>25</sup>.

Após o fim do prazo fixado, a CIDH decidirá, se o Estado tomou medidas adequadas e se publicará seu relatório. Se não houver solução do objeto por parte do Estado, a CIDH decidirá se submete o caso à Corte IDH. De acordo com a CADH somente a CIDH e os Estados-partes possuem o direito de submeter um caso à Corte IDH<sup>26</sup>.

Como ressaltado, a Corte IDH possui competência consultiva e contenciosa. No plano contencioso, o processo de apreciação do caso envolve uma etapa oral em que é realizada uma audiência pública sobre o caso, em que as partes e a CIDH expõem o caso, seus fundamentos e outros assuntos relevantes à Corte IDH. Na audiência, também são ouvidos as vítimas, testemunhas, peritos e o Estado envolvido<sup>27</sup>.

Se for decidido que houve violação de um direito ou liberdade protegidos pela CADH ou outro tratado interamericano de direitos humanos, a Corte IDH determinará que o Estado violador promova ações com a finalidade de reparar as consequências da violação desses direitos. Diferentemente das outras ações, a sentença não finaliza

---

<sup>25</sup> ALBUQUERQUE, Aline; Barroso, Alessia. Curso de Direitos Humanos, p.233.Rio de Janeiro: Lumen Juris,2018

<sup>26</sup> ALBUQUERQUE, Aline; Barroso, Alessia. Curso de Direitos Humanos, p.235.Rio de Janeiro: Lumen Juris,2018

<sup>27</sup> ALBUQUERQUE, Aline; Barroso, Alessia. Curso de Direitos Humanos, p.245 e 246.Rio de Janeiro: Lumen Juris,2018

o caso, há uma fase de supervisão de sentença e assim que esta é cumprida se dá o fim do litígio<sup>28</sup>.

#### **1.4 Medidas Reparatórias fixadas pela Corte IDH**

As medidas adotadas pelo SIDH buscam satisfazer, a reparação de pessoas ou grupos por meio de indenizações materiais, morais, reparações simbólicas e de garantias de não repetição. As medidas envolvem também a prevenção para que futuras violações de direitos não aconteçam, por meio de formação de funcionários públicos, conscientização da sociedade, reformas da legislação e instituições. Além de promover a investigação e imputar sanções para as violações de direitos humanos<sup>29</sup>. Existem classificações formais para esses tipos de medidas reparatórias, como a seguir será demonstrado.

##### **1.4.1 Medidas de Cessação do ilícito**

Essa medida é considerada uma condição essencial para a efetiva eliminação das consequências do fato ilícito. É uma forma de reparação e retorno à legalidade internacional<sup>30</sup>.

##### **1.4.2 Medidas de Não Repetição**

Consiste na prevenção da repetição da conduta violadora do direito humano<sup>31</sup>.

##### **1.4.3 Medidas Satisfativas**

---

<sup>28</sup> ALBUQUERQUE, Aline; Barroso, Alessia. Curso de Direitos Humanos, p.247 e 248. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

<sup>29</sup> ALBUQUERQUE, Aline; Barroso, Alessia. Curso de Direitos Humanos, p.128 e 129. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

<sup>30</sup> ALBUQUERQUE, Aline; Barroso, Alessia. Curso de Direitos Humanos, p.131. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

<sup>31</sup> ALBUQUERQUE, Aline; Barroso, Alessia. Curso de Direitos Humanos, p.130. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

É uma forma de reparação que consiste no reconhecimento da violação com um pedido de desculpas formal pelo Estado, bem como por meio de qualquer ação que objetive restaurar a dignidade e a honra da vítima<sup>32</sup>.

#### **1.4.4 Medidas Compensatórias**

Representa a indenização, de danos morais ou materiais<sup>33</sup>.

#### **1.4.5 Restituição na Íntegra**

É considerada a melhor forma de reparação pois anula a conduta violadora e todos os seus efeitos. Consiste no restabelecimento da situação anterior e na reparação das implicações que a violação resultou<sup>34</sup>.

#### **1.4.6 Medida de Reabilitação**

Essa medida está relacionada com a assistência à saúde<sup>35</sup>.

## **2 CASOS BRASILEIROS JULGADOS PELA CORTE IDH**

Antes que se inicie a análise do cumprimento das decisões julgadas pela Corte IDH, e após o estudo do SIDH, dos trâmites para propositura de petições e das Medidas Reparatórias, é fundamental observar os quatro casos que servirão como objeto de investigação. Desta maneira, neste segundo capítulo além da síntese de cada caso, examinaremos as medidas de reparação das sentenças proferidas pela Corte IDH, bem como as recomendações dispostas nas resoluções da mesma.

### **2.1 Caso Ximenes Lopes**

---

<sup>32</sup> ALBUQUERQUE, Aline; Barroso, Alessia. Curso de Direitos Humanos, p.130.Rio de Janeiro: Lumen Juris,2018

<sup>33</sup> ALBUQUERQUE, Aline; Barroso, Alessia. Curso de Direitos Humanos, p.130.Rio de Janeiro: Lumen Juris,2018

<sup>34</sup> ALBUQUERQUE, Aline; Barroso, Alessia. Curso de Direitos Humanos, p.130.Rio de Janeiro: Lumen Juris,2018

<sup>35</sup> ALBUQUERQUE, Aline; Barroso, Alessia. Curso de Direitos Humanos, p.131.Rio de Janeiro: Lumen Juris,2018

O primeiro caso brasileiro a ser julgado pela Corte IDH foi de Damião Ximenes Lopes, um brasileiro de 30 anos que em outubro de 1999 foi internado por sua mãe em uma clínica psiquiátrica do município de Sobral, no Ceará, chamada Casa de Repouso Guararapes, credenciada ao Sistema Único de Saúde (SUS). Quatro dias após sua internação, sua mãe, Albertina Viana Lopes, foi visitá-lo, ao chegar na instituição foi impedida de entrar pelo porteiro. Mesmo com a resistência do funcionário, Albertina conseguiu entrar na clínica e começou a chamar pelo filho. Damião veio ao encontro da mãe com as mãos amarradas para trás e muito machucado<sup>36</sup>.

Imediatamente, Albertina procurou os profissionais da instituição para que providenciasse cuidados ao seu filho. Após o auxílio de alguns funcionários e a consulta com um médico que estava na clínica, a mãe deixou a instituição abalada e assim que chegou em sua casa, recebeu o recado de que haviam telefonado da Casa de Repouso. Algumas horas depois, retornou à instituição, quando então soube que seu filho havia morrido. Mesmo com os sinais de violência, o médico da Casa de Repouso, constatou a causa da morte como indeterminada<sup>37</sup>.

A família de Damião ajuizou ação criminal e ação civil indenizatória contra o proprietário da clínica psiquiátrica, e também peticionou contra o Estado brasileiro perante a CIDH. Ainda no ano de 1999, a CIDH recebeu a petição e foi solicitado ao Estado brasileiro as considerações sobre o caso. No ano de 2002, após a falta de resposta por parte do Brasil, a CIDH concluiu que a petição cumpria os requisitos de admissibilidade. Em 2003, foi comprovada a responsabilidade do Estado brasileiro, no caso de Damião<sup>38</sup>.

Considerando a falta de implementação adequada das recomendações feitas ao Brasil, a CIDH decidiu submeter o caso à Corte IDH. No ano de 2006, houve a audiência final do caso. Após ouvir as partes, os peritos e analisar toda a

---

<sup>36</sup> ROSATO, Cássia Maria; Correia Ludmila Cerqueira, "Caso Damião Ximenes Lopes", SUR 15 (2011). Disponível em: <https://sur.conectas.org/caso-damiao-ximenes-lobes/>. Acesso 23 Set. 2020.

<sup>37</sup> ROSATO, Cássia Maria; Correia Ludmila Cerqueira, "Caso Damião Ximenes Lopes", SUR 15 (2011). Disponível em: <https://sur.conectas.org/caso-damiao-ximenes-lobes/>. Acesso 23 Set. 2020.

<sup>38</sup> ROSATO, Cássia Maria; Correia Ludmila Cerqueira, "Caso Damião Ximenes Lopes", SUR 15 (2011). Disponível em: <https://sur.conectas.org/caso-damiao-ximenes-lobes/>. Acesso 23 Set. 2020.

documentação do processo, a Corte IDH apresentou sua sentença, condenando o Brasil pela primeira vez em um caso de mérito<sup>39</sup>.

Na sentença, a Corte IDH determinou que o Brasil deveria reparar moralmente e materialmente a família Ximenes, através do pagamento de uma indenização e outras medidas não pecuniárias. Dentre elas, o Brasil foi instado a investigar e identificar os culpados da morte de Damião em tempo razoável e também promover programas de formação e capacitação para profissionais de saúde, especialmente médicos/as psiquiatras, psicólogos/as, enfermeiros/as e auxiliares de enfermagem, bem como para todas as pessoas vinculadas ao campo da saúde mental<sup>40</sup>.

Quadro de Medidas Reparatórias propostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Ximenes Lopes<sup>41</sup>

Medidas da Sentença	Classificação
"O Estado deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, nos termos dos parágrafos 245 a 248 da presente Sentença"	<b>Medida de Não Repetição</b>
"O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as respectivas notas de pé de página, bem como sua parte resolutiva, nos termos do parágrafo 249 da presente Sentença."	<b>Medida de Satisfação</b>

<sup>39</sup> ROSATO, Cássia Maria; Correia Ludmila Cerqueira, "Caso Damião Ximenes Lopes", SUR 15 (2011). Disponível em: <https://sur.conectas.org/caso-damiao-ximenes-lobes/>. Acesso 23 Set. 2020.

<sup>40</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2006. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 04 de julho de 2006. Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em 23 set 2020.

<sup>41</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2006. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 04 de julho de 2006. Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em 23 set 2020.

<p>"O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos nesta Sentença, nos termos do parágrafo 250 da presente Sentença".</p>	<p><b>Medida de Não Repetição</b></p>
<p>"O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, no prazo de um ano, a título de indenização por dano material, a quantia fixada nos parágrafos 225 e 226, nos termos dos parágrafos 224 a 226 da presente Sentença".</p>	<p><b>Medida compensatória</b></p>
<p>"O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e para os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, no prazo de um ano, a título de indenização por dano imaterial, a quantia fixada no parágrafo 238, nos termos dos parágrafos 237 a 239 da presente Sentença"</p>	<p><b>Medida Compensatória</b></p>
<p>"O Estado deve pagar em dinheiro, no prazo de um ano, a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a quantia fixada no</p>	<p><b>Medida Compensatória</b></p>

parágrafo 253, a qual deverá ser entregue à senhora Albertina Viana Lopes, nos termos dos parágrafos 252 e 253 da presente Sentença. "

Quadro de Resoluções e Recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos- Caso Ximenes Lopes

Resolução	Recomendações
<p align="center"><b>Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de maio de 2010<sup>42</sup></b></p>	<p><b>1.</b> Conforme assinalado nos Considerandos 12 e 20 da presente Resolução, o Tribunal manterá aberto o procedimento de supervisão de cumprimento dos parágrafos que estabelecem o dever do Estado de:</p> <p><b>a)</b> garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e, de ser o caso, sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos (parágrafo resolutivo sexto da Sentença); e</p> <p><b>b)</b> continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas aquelas pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos na Sentença</p>

<sup>42</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de maio de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes\\_17\\_05\\_10\\_%20por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_%20por.pdf). Acesso em 23 set 2020.



	(parágrafo resolutivo oitavo da Sentença).
<p><b>Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2009<sup>43</sup></b></p>	<p>1. Que em conformidade com o assinalado nos Considerandos 13 e 20 da presente Resolução, o Tribunal manterá aberto o procedimento de supervisão de cumprimento dos parágrafos que estabelecem o dever do Estado de:</p> <p>a) garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos (parágrafo resolutivo sexto da Sentença); e</p> <p>b) continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas aquelas pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o tratamento das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos na Sentença, (parágrafo resolutivo oitavo da Sentença)</p>
	<p>1. Que em conformidade com o assinalado nos Considerandos 15 e 24 da presente Resolução, o Brasil deu cumprimento às medidas de reparação que estabelecem o dever do Estado de:</p>

<sup>43</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenesp.pdf>. Acesso em 23 set 2020.

**Resolução da Corte Interamericana de  
Direitos Humanos de 2 de maio de  
2008<sup>44</sup>**

- a)** publicar no prazo de seis meses no Diário Oficial ou em outro diário de circulação nacional, por uma vez, o capítulo relativo aos feitos provados e a parte resolutiva da Sentença (ponto resolutivo sétimo da Sentença);
- b)** pagar às senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, no prazo de um ano a indenização por dano material (ponto resolutivo noveno da Sentença);
- c)** pagar às senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, e aos senhores Francisco Leopoldina Lopes e Cosme Ximenes Lopes, no prazo de um ano, a indenização por dano material (ponto resolutivo décimo da Sentença); e
- d)** pagar no prazo de um ano as custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional ante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos (ponto resolutivo décimo primeiro da Sentença).
- e)** garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis dos feitos deste caso surta seus devidos efeitos (ponto resolutivo sexto da Sentença); e

<sup>44</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio de 2008. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_08\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_08_portugues.pdf). Acesso em 23 de set 2020.

**f)** continuar desenvolvendo um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, psiquiátrico, de enfermagem, auxiliares de enfermagem e para todas aquelas pessoas vinculadas com a atenção da saúde mental, e, particular, sobre os princípios que devem reger o tratamento das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles estabelecidos na Sentença (ponto resolutivo oitavo da Sentença).

**2.** Que em conformidade com o assinalado nos Considerandos 11,19 e 20 da presente Resolução, o Tribunal manterá aberto o procedimento de supervisão de cumprimento dos pontos que estabelecem o dever do Estado de:

**a)** garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis dos feitos deste caso surta seus devidos efeitos (ponto resolutivo sexto da Sentença); e

**b)** continuar desenvolvendo um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, psiquiátrico, de enfermagem, auxiliares de enfermagem e para todas aquelas pessoas vinculadas com a atenção da saúde mental, e, particular, sobre os princípios que

	<p>devem reger o tratamento das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles estabelecidos na Sentença (ponto resolutivo oitavo da Sentença).</p>
--	---

## 2.2 Caso Escher

Em 1999, o major Waldir Copetti Neves, pertencente à Polícia Militar do Paraná, solicitou à Juíza da Vara Única de Loanda, a interceptação e o monitoramento de uma linha telefônica instalada na sede da COANA, Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda, administrada pelo MST, Movimento dos Trabalhadores Sem Terra.

O policial alegou que tal linha telefônica estava sendo utilizada pelo MST para práticas delituosas. A solicitação mencionava supostos indícios de desvios por parte da diretoria da COANA, de recursos financeiros concedidos através do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) e do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (PROCERA) aos trabalhadores do assentamento “Pontal do Tigre”, no município de Querência do Norte/PR. Referia-se, ainda, ao assassinato de Eduardo Aghinoni, cuja autoria estava sendo investigada e suspeitava-se que, dentre os motivos do crime, estivesse o desvio desses recursos.

No mesmo dia, a juíza, Elisabeth Khater, autorizou o pedido de interceptação através de uma simples anotação na petição e não notificou o Ministério Público da decisão adotada, embora isso fosse legalmente obrigatório

Após alguns dias, houve outro requerimento de interceptação telefônica, dessa vez feita pelo Terceiro Sargento da Polícia Militar, Valdecir Pereira da Silva, reiterando o pedido de intervenção daquela linha e, sem qualquer justificativa, no pedido foi incluída uma nova linha telefônica, que estava instalada na sede da ADECON. O pedido foi concedido, porém novamente o Ministério Público não foi notificado.

Em 08 de Junho de 1999, fragmentos dos diálogos gravados foram reproduzidos no noticiário nacional da Rede Globo e em outros meios de informação. As conversas que foram divulgadas consistem nas atividades do MST que promove a

reforma agrária, como por exemplo, a ocupação de terras ou a perseguição que sofriam seus membros. O conteúdo divulgado foi editado de maneira tendenciosa<sup>45</sup>.

No dia 20 de dezembro de 2007, o caso foi apresentado à CIDH e submetido à Corte IDH, após analisar todo o processo, a Corte IDA condenou o Brasil a realizar uma investigação sobre o ocorrido e a reparar integralmente as vítimas pelos danos morais sofridos<sup>46</sup>.

Quadro de Medidas Reparatórias propostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Escher<sup>47</sup>

<b>Medidas da Sentença</b>	<b>Classificação</b>
<p>"O Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da presente Sentença a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão."</p>	<p><b>Medida Compensatória</b></p>
<p>"O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão em um sítio web oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma."</p>	<p><b>Medida de Satisfação</b></p>

<sup>45</sup>Tramitação perante a comissão interamericana. Caso Escher. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso12353port.doc>. Acesso em 23 set. 2020.

<sup>46</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2009. Caso Escher vs. Brasil. Sentença 06 de Julho de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf). Acesso em 23 set. 2020.

<sup>47</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2009. Caso Escher vs. Brasil. Sentença 06 de Julho de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf). Acesso em 23 set. 2020.

<p>"O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da presente Sentença."-</p>	<p><b>Medida de Não Repetição</b></p>
<p>"O Estado deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão."</p>	<p><b>Medida Compensatória</b></p>

Quadro de Resoluções e Recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Escher

Resoluções	Recomendações
<p><b>Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de maio de 2010<sup>48</sup></b></p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Aclarar a inexistência de erro no tocante à medida de reparação estabelecida no parágrafo 239 e no parágrafo resolutivo oitavo da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 6 de julho de 2009.</li> <li>2. Ordenar que o Estado, conforme as condições gerais estabelecidas na Sentença e os elementos adicionais determinados no Considerando 20 da presente Resolução, publique a página de rosto, os parágrafos 1 a 5, 86 a 117, 125 a 146, 150 a 164, 169 a 180, 194 a 214, e 221 a 247 dos Capítulos I, VII, VIII, IX e XI da Sentença, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma. Essa publicação deverá realizar-se dentro dos dois meses subsequentes à notificação da presente Resolução.</li> <li>3. Requerer à Secretaria da Corte que notifique a presente Resolução ao Estado do Brasil, aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.</li> </ol>

<sup>48</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de maio de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher\\_17\\_05\\_10\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_17_05_10_por.pdf). Acesso em 23 de set 2020.

<p style="text-align: center;"><b>Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de junho de 2012<sup>49</sup></b></p>	<ol style="list-style-type: none"> <li><b>1.</b> Dar por concluído o caso Escher e outros, em razão de que o Estado do Brasil deu cumprimento ao que fora ordenado nos pontos resolutivos sétimo, oitavo e décimo da Sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 9 de julho de 2009 e da conclusão da supervisão do cumprimento do ponto resolutivo nono da referida Sentença.</li>   <li><b>2.</b> Arquivar o expediente do presente caso.</li>   <li><b>3.</b> Comunicar esta Resolução à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em seu próximo período ordinário de sessões através do Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos do ano 2012.</li>   <li><b>4.</b> Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução à República Federativa do Brasil, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes das vítimas.</li> </ol>
---	--

### 2.3 Caso Garibaldi

Em novembro de 1998, a Fazenda São Francisco, localizada no Estado do Paraná, foi ocupada por cerca de setenta famílias vinculadas ao MST, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. No dia 27 de novembro deste mesmo ano, um grupo composto de aproximadamente 20 homens, encapuzados, chegaram à fazenda, de madrugada, efetuando disparos ao ar e ordenando que os trabalhadores deixassem suas barracas e se deitassem no centro do acampamento. Ao sair de sua barraca, Sétimo Garibaldi foi ferido com um tiro na coxa esquerda, não resistiu ao ferimento e faleceu em decorrência de uma hemorragia.

---

<sup>49</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de junho de 2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher\\_19\\_06\\_12\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12_por.pdf). Acesso em 23 de set 2020.

No mesmo dia do ocorrido, o homicídio foi denunciado à Polícia Militar do Estado do Paraná e várias testemunhas identificaram os responsáveis, porém apesar de todos os indícios, o inquérito do caso foi arquivado e ninguém foi denunciado, com a aprovação das autoridades locais<sup>50</sup>.

No ano de 2003, uma petição foi apresentada à CIDH que foi informada também sobre o arquivamento do inquérito policial. Em 2007, a CIDH submeteu o caso à Corte IDH, resultando na condenação do Brasil pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo aos familiares de Sétimo<sup>51</sup>.

Quadro de Medidas Reparatórias propostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Sétimo Garibaldi<sup>52</sup>

Medidas da Sentença	Classificação
<p>"O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as notas de rodapé, e a parte resolutive da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão, por no mínimo um ano, em uma página web oficial adequada da União e do Estado do Paraná, tomando em conta as características da publicação que se ordena realizar. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 157 da mesma."</p>	<p><b>Medida de Satisfação</b></p>
<p>"O Estado deve conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da</p>	

<sup>50</sup>Tramitação perante a Comissão Interamericana. Caso Sétimo Garibaldi. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11478port.doc..> Acesso em 23 set. 2020.

<sup>51</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2009. Caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil. Sentença 23 de setembro de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf). Acesso em 23 set. 2020.

<sup>52</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2009. Caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil. Sentença 23 de setembro de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf). Acesso em 23 set. 2020.



<p>morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito, nos termos dos parágrafos 165 a 169 da presente Sentença. "</p>	<p><b>Medida de Não Repetição</b></p>
<p>"O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados nos parágrafos 187 e 193 da presente Sentença a título de dano material e imaterial, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma, e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão."</p>	<p><b>Medida Compensatória</b></p>
<p>"O Estado deve pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado no parágrafo 199 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão."</p>	<p><b>Medida Compensatória</b></p>

Quadro de Resoluções e Recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Sétimo Garibaldi

Resoluções	Recomendações
	<p>1. De conformidade com o indicado no Considerando 10 da presente Resolução, o Brasil deu cumprimento total à obrigação de publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional e em um jornal de ampla circulação no estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI e VII, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da Sentença, bem como publicar de forma integral a Decisão, por no</p>

<p style="text-align: center;"><b>Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de fevereiro de 2011<sup>53</sup></b></p>	<p>mínimo um ano, em uma página web oficial adequada da União e do estado do Paraná, tomando em conta as características da publicação que se ordenou realizar (ponto resolutivo sexto da Sentença).</p> <p>2. De conformidade com o indicado nos Considerandos 15 e 19 da presente Resolução, manterá aberto o procedimento de supervisão de cumprimento dos pontos que se encontram pendentes de implementação e estabelecem o dever do Estado de:</p> <p>a) conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito, nos termos estabelecidos na Sentença (ponto resolutivo sétimo da Sentença);</p> <p>b) pagar a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados nos parágrafos 187 e 193 da Sentença a título de dano material e imaterial e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 da Decisão (ponto resolutivo oitavo da Sentença), e c) pagar a Iracema Garibaldi o montante fixado no parágrafo 199 da Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da</p>
---	--

<sup>53</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de fevereiro de 2011. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi\\_22\\_02\\_11\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_22_02_11_por.pdf) Acesso em 23 de set 2020.

	<p>mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 da Decisão (ponto resolutivo nono da Sentença).</p>
<p><b>Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de fevereiro de 2012<sup>54</sup></b></p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. De acordo com o indicado no Considerando<sup>19</sup> da presente Resolução, o Brasil deu cumprimento total às obrigações de pagar as indenizações por dano material e imaterial aos familiares da vítima e de restituir as custas e gastos, estabelecidas respectivamente nos pontos resolutivos oitavo e nono da Sentença.</li>   <li>2. De acordo com o indicado nos Considerandos 12 a 15 da presente Resolução, manterá aberto o procedimento de supervisão de cumprimento do ponto que se encontra pendente de acatamento e que estabelece o dever do Estado de:       <ol style="list-style-type: none"> <li>a) conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi [...] (ponto resolutivo sétimo da Sentença).</li> </ol> </li> </ol>

## 2.4 Caso Gomes Lund – Guerrilha do Araguaia

No ano de 1966, cerca de setenta militantes do Partido Comunista do Brasil – PC do B, concentraram-se em uma região localizada ao Sul do Estado do Pará, às margens do Rio Araguaia, com o objetivo de recrutar camponeses para compor uma

<sup>54</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de fevereiro de 2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi\\_20\\_02\\_12\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12_por.pdf) Acesso em 23 de set 2020.

guerrilha rural. Os militantes do PCdoB eram em sua maioria perseguidos políticos da ditadura militar<sup>55</sup>.

Há muitas teorias a respeito da descoberta pelos militares das operações da Guerrilha, mas assim que tiveram conhecimento da movimentação nessa região, começaram uma operação com o objetivo de inibir as ações do grupo, por meio de lançamentos de bombas e sobrevoos de helicópteros<sup>56</sup>.

Até o final do ano de 1973, todos os militantes da "Guerrilha do Araguaia" foram mortos pelos órgãos de repressão do governo militar brasileiro. Essas operações foram realizadas clandestinamente, ninguém soube ou teve conhecimento dessa guerrilha. Não há nada que comprove que o grupo tenha efetuado ataques contra o regime, pois quando os militantes foram surpreendidos pelas Forças Armadas ainda estavam numa etapa de recrutamento da população local<sup>57</sup>.

Em 1979, a Lei da Anistia estava em vigor no Brasil, então os familiares dos militantes aguardavam seus retornos, porém como isso não ocorreu começaram a procurar e descobriram que a grande maioria estava desaparecida naquela região próxima ao Rio Araguaia. Até hoje somente dois corpos dos guerrilheiros foram localizados e a localização dos restos mortais também é desconhecida, apesar de se saber que houve identificação desses corpos pelas Forças Armadas, o Estado brasileiro negou que houve tal acontecimento<sup>58</sup>.

Em 26 de março de 2009, a CIDH submeteu o caso à Corte que em novembro de 2010 expediu sua sentença final responsabilizando o Brasil pelo desaparecimento forçado e pela violação dos direitos do reconhecimento da personalidade jurídica, da

---

<sup>55</sup>GRABOIS, Victória.A Guerrilha do Araguaia e a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Transversos: Revista de História. Rio de Janeiro, n. 12, abr. 2018. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/33665/23900>. Acesso em 23 de set de 2020

<sup>56</sup> GRABOIS, Victória.A Guerrilha do Araguaia e a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Transversos: Revista de História. Rio de Janeiro, n. 12, abr. 2018. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/33665/23900>. Acesso em 23 de set de 2020

<sup>57</sup> GRABOIS, Victória.A Guerrilha do Araguaia e a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Transversos: Revista de História. Rio de Janeiro, n. 12, abr. 2018. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/33665/23900>. Acesso em 23 de set de 2020

<sup>58</sup> GRABOIS, Victória.A Guerrilha do Araguaia e a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Transversos: Revista de História. Rio de Janeiro, n. 12, abr. 2018. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/33665/23900>. Acesso em 23 de set de 2020

vida, da integridade e liberdade pessoal, propondo recomendações para sanar e reparar essas transgressões<sup>59</sup>.

Quadro de Medidas Reparatórias propostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Gomes Lund<sup>60</sup>

Medidas da Sentença	Classificação
<p>"O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença."</p>	<p><b>Medida de Não Repetição</b></p>
<p>"O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença."</p>	<p><b>Medida Satisfativa</b></p>
<p>"O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença."</p>	<p><b>Medida de Reabilitação</b></p>
<p>"O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente</p>	

<sup>59</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2010. Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença 24 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em 25 set. 2020.

<sup>60</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2010. Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença 24 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em 25 set. 2020.

<p>caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença."</p>	<p><b>Medida Satisfativa</b></p>
<p>"O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença."</p>	<p><b>Medida de Não Repetição</b></p>
<p>"O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno."</p>	<p><b>Medida de Não Repetição</b></p>
<p>"O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença."</p>	<p><b>Medida de Não Repetição</b></p>
<p>"O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão."</p>	<p><b>Medida Compensatória</b></p>

Quadro de Resoluções e Recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Gomes Lund

Resolução	Recomendações
<p style="text-align: center;"><b>Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014<sup>61</sup></b></p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Declarar, em conformidade com o indicado na parte considerativa da presente Resolução, que o Estado deu cumprimento total a suas obrigações de: <ol style="list-style-type: none"> <li>a) realizar as publicações ordenadas conforme o estabelecido no parágrafo 273 da Sentença (ponto dispositivo décimo segundo), e</li> <li>b) permitir que, por um prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentá-lo, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei n°. 9.140/95 (ponto dispositivo décimo nono).</li> </ol> </li> <li>2. Declarar, conforme o indicado na parte considerativa da presente Resolução, que os representantes deram cumprimento total a seu dever de apresentar ao Tribunal, no prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de</li> </ol>

<sup>61</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes\\_17\\_10\\_14\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf) Acesso em 23 de set 2020.

	<p>dezembro de 1998 (ponto dispositivo vigésimo da Sentença).</p> <p><b>3.</b> Constatar, em conformidade com o afirmado nos parágrafos 131 a 134 da presente Resolução, que o Estado acolheu e cumpriu a recomendação da Corte em relação à Comissão Nacional da Verdade.</p> <p><b>4.</b> Declarar, conforme o indicado na parte considerativa da presente Resolução, que o Estado deu cumprimento parcial a suas obrigações de:</p> <p><b>a)</b> continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma (ponto dispositivo décimo sexto);</p> <p><b>b)</b> pagar as quantias determinadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos (ponto dispositivo décimo sétimo), e</p> <p><b>c)</b> realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei n°. 9.140/95 e da</p>
--	--



	<p>Sentença (ponto dispositivo décimo oitavo).</p> <p><b>5.</b> Declarar que, apesar de determinadas ações dirigidas ao cumprimento do ponto dispositivo nono da Sentença proferida no presente caso a interpretação e aplicação da Lei de Anistia em determinadas decisões judiciais continua sendo um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, e para a eventual punição e castigo dos responsáveis, nos termos dos parágrafos considerativos 9 a 23 da presente Resolução.</p> <p><b>6.</b> Manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento das medidas de reparação ordenadas nos pontos dispositivos 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Sentença, já que se encontram pendentes de acatamento:</p> <p>a) conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja (ponto dispositivo nono);</p> <p>b) realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares (ponto dispositivo décimo);</p> <p>c) oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido a favor da vítima Elena Gibertini Castiglia (ponto dispositivo décimo primeiro);</p>
--	--

- d) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso (ponto dispositivo décimo terceiro);
- e) continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas (ponto dispositivo décimo quarto);
- f) adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, e enquanto cumpre com esta medida, adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno (ponto dispositivo décimo quinto);
- g) continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma (ponto dispositivo décimo sexto);
- h) pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos (ponto dispositivo décimo sétimo), e
- i) realizar uma convocatória em, ao menos, um jornal de circulação nacional e

um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, mediante outra adequada modalidade, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº. 9.140/95 e da Sentença (ponto dispositivo décimo oitavo).

- 7.** Dispor que ao Estado que adote, em definitiva e com a maior brevidade, todas as medidas necessárias para dar efetivo e pronto cumprimento aos pontos dispositivos da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas proferida no presente caso, de acordo com o considerado na presente Resolução, e com o estipulado no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- 8.** Dispor que ao Estado que apresente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no máximo até 20 de março de 2015, um relatório no qual indique todas as medidas adotadas para cumprir as reparações ordenadas por esta Corte, que se encontram pendentes de cumprimento, de acordo com o indicado na parte considerativa, bem como nos pontos resolutivos quarto e sétimo desta Resolução.
- 9.** Dispor que os representantes das vítimas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem observações ao relatório do Estado mencionado no ponto resolutivo anterior, nos prazos de quatro e seis semanas,

	<p>respectivamente, contados a partir do recebimento do relatório.</p> <p><b>10.</b> Dispor que à Secretaria da Corte que notifique a presente Resolução ao Estado, aos representantes das vítimas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.</p>
--	---

### 3 CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS NO BRASIL

Após a exposição dos casos em fase de cumprimento de sentença e da análise das medidas de reparação e das recomendações, será examinada a implementação das sentenças proferidas pela Corte IDH contra o Brasil, além da postura dos países vizinhos em relação ao cumprimento das Sentenças proferidas pela Corte IDH e por fim, será discutido a adoção de uma “Lei Ponte” para disciplinar o cumprimento das sentenças internacionais.

Vejamos agora, nos quatro casos elencados, as medidas reparatorias que não foram cumpridas pelo Estado brasileiro de acordo com os últimos relatórios de supervisão de cumprimento de sentença realizado pela Corte IDH:

#### 3.1 Caso Ximenes Lopes

Em 04 de julho de 2006, a Corte IDH, condenou o Estado brasileiro, a concluir o processo judicial, com eventual responsabilização dos envolvidos; a indenizar os familiares; e a continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, devido a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal de Damião Ximenes Lopes e dos demais portadores de deficiência que sofriam com as condições precárias da Casa de Repouso Guararapes<sup>62</sup>.

<sup>62</sup>VIEIRA, Oscar Vilhena; Vários Autores. Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política.p.10. 1. ed. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11202/Implementacao\\_das\\_recomendacoes\\_e\\_decisoes.pdf](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11202/Implementacao_das_recomendacoes_e_decisoes.pdf) . Acesso em 29 set 2020.

Na última resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença expedido pela Corte IDH, datado em 17 de maio de 2010, foi declarado que Tribunal manteria em aberto o procedimento de supervisão de cumprimento dos pontos resolutivos 6 e 8<sup>63</sup>.

“6. O Estado deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, nos termos dos parágrafos 245 a 248 da presente Sentença.

8. O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos nesta Sentença, nos termos do parágrafo 250 da presente Sentença.” (Sentença de 04 de julho de 2006. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Corte Interamericana De Direitos Humanos).<sup>64</sup>

Sobre o ponto resolutivo 6, a sentença não foi cumprida integralmente, haja vista que, no âmbito penal, não houve celeridade na prestação jurisdicional, o que ocasionou a extinção da punibilidade, devido ao período de mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória<sup>65</sup>.

Acerca do ponto resolutivo 8, apesar do Estado ter alegado que tem desenvolvido ações para a capacitação dos profissionais da área de saúde mental, a Corte IDH considerou como não cumprido o ponto resolutivo 8, tendo em vista que não foi realizado um programa de formação e capacitação específico para todos que estão vinculados ao atendimento da saúde mental.

Nº	PONTOS RESOLUTIVOS	ESTADO DE CUMPRIMENTO		
		Integralmente Cumprido	Parcialmente Cumprido	Pendente de Cumprimento

<sup>63</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença de 17 de maio de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes\\_17\\_05\\_10\\_%20por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_%20por.pdf). Acesso em 19 out. 2020

<sup>64</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2006. Caso Ximenes Lopes vs . Brasil. Sentença de 04 de julho de 2006. Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em 23 set 2020.

<sup>65</sup> G1 Notícias. Caso Damião: 1ª condenação do Brasil na OEA completa 10 anos. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/08/caso-damiao-1-condenacao-do-brasil-na-oea-completa-10-anos.html/>. Acesso em 19 out. 2020.

6	Investigação e Sanção			X
7	Publicação e Divulgação da Sentença	X		
8	Programa de Formação e Capacitação para área de saúde mental			X
9	Indenização por dano material	X		
10	Indenização por dano imaterial	X		
11	Indenização processual	X		

### 3.2 Caso Escher

No dia 6 de julho de 2009, a Corte IDH condenou o Brasil, em virtude da instalação dos grampos, da divulgação de interceptações telefônicas ilícitas de membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e pela impunidade dos responsáveis. Foi determinado a publicidade da sentença no país, bem como o pagamento de indenização às vítimas e a obrigação de investigar os fatos<sup>66</sup>.

Na última resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença expedida pela Corte IDH, em 19 de junho de 2012, foi resolvido por concluir o caso Escher, em razão do cumprimento dos pontos resolutivos. Porém cabe ressaltar, que assim como no Caso Ximenes Lopes, houve demora na prestação jurisdicional ocasionando a prescrição para a investigação do delito<sup>67</sup>.

<sup>66</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2010. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença 24 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em 25 set. 2020.

<sup>67</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Escher vs Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença de 19 de junho de 2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher\\_19\\_06\\_12\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12_por.pdf) Acesso em 19 out. 2020.

Nº	PONTOS RESOLUTIVOS	ESTADO DE CUMPRIMENTO		
		Integralmente Cumprido	Parcialmente Cumprido	Pendente de Cumprimento
7	Indenização por dano imaterial	X		
8	Publicação e Divulgação da Sentença	X		
9	Investigação e Sanção	X		
10	Indenização processual	X		

### 3.3 Caso Garibaldi

A Corte IDH, no dia 23 de setembro de 2009, responsabilizou o Estado brasileiro em razão do homicídio de Sétimo Garibaldi, integrante do MST obrigação de publicar as sentenças, de indenizar as famílias das vítimas e de investigar adequadamente os fatos, além de punir os responsáveis<sup>68</sup>.

Em 22 de fevereiro de 2011, a Corte IDH, expediu uma resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença declarando o cumprimento do ponto resolutivo 6, relativo à publicação da sentença, após um ano, no dia 20 de fevereiro de 2012, foi publicada a última resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, encerrando o processo de supervisão de cumprimento de sentença<sup>69</sup>, devido ao cumprimento dos pontos resolutivos atinentes à indenização, mas

68 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2009. Caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil. Sentença 23 de setembro de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf). Acesso em 23 set. 2020.

69 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS Caso Garibaldi vs Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença de 20 de fevereiro de 2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi\\_20\\_02\\_12\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12_por.pdf) Acesso em 19 out. 2020.

novamente, quanto à determinação de condução eficaz e dentro de um prazo razoável, a sentença não foi integralmente cumprida, isso porque ocorreu o trancamento da ação penal pelo habeas corpus concedido ao fazendeiro pelo Tribunal de Justiça impedindo assim, a condução de investigação e ação penal para a responsabilização dos autores do assassinato<sup>70</sup>.

Nº	PONTOS RESOLUTIVOS	ESTADO DE CUMPRIMENTO		
		Integralmente Cumprido	Parcialmente Cumprido	Pendente de Cumprimento
6	Publicação e Divulgação da Sentença	X		
7	Investigação e Sanção		X	
8	Indenização por dano material e imaterial	X		
9	Indenização processual	X		

### 3.4 Caso Gomes Lund - Guerrilha do Araguaia

Em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH condenou o Brasil, em razão da detenção ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de pelo menos 70 membros do movimento conhecido como “Guerrilha do Araguaia” e da consequente

70 GARCIA, Luciana Silva. O Caso Sétimo Garibaldi e as contradições do Sistema de Justiça frente a decisões do Sistema Interamericano De Direitos Humanos. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva.2016. Disponível em <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/08/Luciana-Garcia-2016-S%C3%A9timo-Garibaldi-decis%C3%B5es-da-CIDH1.pdf> Acesso em 19 out. 2020



falta de investigação desses crimes cometidos pelos militares devido a Lei da Anistia (Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979)<sup>71</sup>.

A Corte IDH, determinou que o Estado brasileiro deveria conduzir a investigação penal a fim de esclarecer os fatos ocorridos no caso, definindo as correspondentes responsabilidades penais e aplicando efetivamente as sanções cabíveis ao caso, além disso, determinou, que o Estado continuasse as iniciativas de busca para que seja indicado o paradeiro das vítimas desaparecidas, publicasse toda informação sobre a “Guerrilha do Araguaia”, bem como das violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar e ainda, estabeleceu a necessidade da criação de uma Comissão da Verdade<sup>72</sup>.

Na última resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença expedida pela Corte IDH, no dia 17 de outubro de 2014, foi resolvido que os pontos resolutivos 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Sentença, ainda se encontravam pendentes de acatamento.

“9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos,

---

<sup>71</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena; Vários Autores. Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política.p.10. 1. ed. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11202/Implementacao\\_das\\_recomendacoes\\_e\\_decisoes.pdf](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11202/Implementacao_das_recomendacoes_e_decisoes.pdf) . Acesso em 29 set 2020.

<sup>72</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2010. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença 24 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em 25 set. 2020.

dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.

18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aportam prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.” (Sentença de 24 de julho de 2010. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs Brasil. Corte Interamericana De Derechos Humanos)<sup>73</sup>

Acerca dos pontos resolutivos 9 e 10, há que se destacar a Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, conhecida como Lei da Anistia, a qual a Corte IDH ataca veemente, haja vista que a mesma impede a plena investigação, o acesso às informações sobre o ocorrido e ainda o devido julgamento dos responsáveis pelos delitos cometidos.

Contudo, o STF, na ADPF nº 153/2008, entende que tal lei é recepcionada pela Constituição Federal Brasileira e que o modo como foi elaborada e vigora, não afronta a norma constitucional. Ocorre que, devido ao país ter se submetido à jurisdição da Corte IDH, porém, uma vez que o Estado brasileiro é signatário, ele passa a ter total responsabilidade em adequar as suas normas nacionais com o

---

<sup>73</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. 2010. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença 24 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em 25 set. 2020.

prolatado internacionalmente pela Corte IDH, não cabendo escusas a isso, portanto, teria o país que cumprir na integralidade a sentença internacional.<sup>74</sup>

Sobre o ponto resolutivo 11, no relatório do Estado brasileiro alega que o tratamento médico e psicológico com as vítimas será realizado no SUS e que os casos de atendimento por médico particular serão avaliados separadamente, entretanto o Estado brasileiro não apresentou nenhuma medida concreta até o último relatório<sup>75</sup>.

No ponto resolutivo 13, em que a Corte IDH determina a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos ocorridos, o Estado brasileiro alega seu não cumprimento em virtude de pedido das vítimas, requerendo que o evento fosse realizado somente após o cumprimento dos pontos resolutivos 16 e 9 da Sentença, apesar do Tribunal não estabelecer que a realização do ato público deve estar condicionado ao cumprimento de outras medidas, compreende as razões manifestadas para o adiamento da realização do ato público, mas orientou que as vítimas e seus representantes mantenham contato com o Estado para que acordem a realização deste ato dentro de um prazo razoável<sup>76</sup>.

Sobre o ponto resolutivo 14, acerca do programa de Direitos Humanos nas Forças Armadas, o Brasil alega a criação de um curso de Direitos Humanos para Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, porém a Corte IDH afirma que o país não apresentou comprovação suficiente da efetiva realização dos cursos, de seu planejamento para os anos seguintes e nem a previsão de sua implementação de maneira permanente e obrigatória, e ainda que seja dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas.

Sobre ponto resolutivo 15, que trata sobre a tipificação do crime de Desaparecimento Forçado, em 3 de fevereiro de 2014, o Brasil depositou o instrumento de ratificação da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, perante a Secretaria Geral da

---

<sup>74</sup> LIMA JÚNIOR, Wilson Simões de. Sentença internacional no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil e suas consequências no caso de descumprimento. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5784, 3 maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72546>. Acesso em: 21 out. 2020.

<sup>75</sup> REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Relatório de Cumprimento do Sentença. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direito-a-memoria-e-a-verdade/casos-judiciais/relatorio-brasileiro-de-cumprimento-de-sentenca-14-12-2011>. Acesso em 25 out. 2020.

<sup>76</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2010. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença 24 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em 25 set. 2020.

Organização dos Estados Americanos, passando a vigorar no território nacional em 11 de maio de 2016<sup>77</sup> e ainda informou à Corte IDH a existência de dois projetos acerca do tema, porém até o ano de 2020, não consta aprovada a tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas no Brasil.

Acerca do ponto resolutivo 16, apesar do Estado brasileiro afirmar que, a implementação e realização de importantes iniciativas no que concerne ao direito à verdade e à memória, os representantes das vítimas alegam o cumprimento desta medida foi insuficiente, tendo sido o Estado negligente quanto à sistematização e publicação de informações importantes para a investigação dos fatos e a localização dos corpos dos desaparecidos.

No ponto resolutivo 17, que trata das indenizações, o Brasil, realizou o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial a 39 das vítimas que se encontram vivos, e aos herdeiros de 18 vítimas falecidas, restando 14 das 71 vítimas a serem indenizadas.

Por fim, no ponto resolutivo 18, o qual se trata da convocatória em jornal de circulação nacional e da região onde ocorreram os fatos do presente caso,, afirma a Corte IDH que o Estado brasileiro se adequou ao ordenado na Sentença em relação a convocatória no jornal de circulação nacional , porém o Estado não apresentou nenhum comprovante que confirma a publicação em jornal da região.

Nº	PONTOS RESOLUTIVOS	ESTADO DE CUMPRIMENTO		
		Integralmente Cumprido	Parcialmente Cumprido	Pendente de Cumprimento
9	Investigação e Sanção			X
10	Busca dos Desaparecidos			X
11	Tratamento médico e psicológico			X

<sup>77</sup> BRASIL, Decreto nº8.767, de 11 de maio de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm) Acesso em 22 out. 2020.

12	Publicação e Divulgação da Sentença		X	
13	Ato Público			X
14	Curso para Forças Armadas		X	
15	Tipificação - Desaparecimento Forçado			X
16	Busca, sistematização e publicação sobre a Guerrilha do Araguaia		X	
17	Indenizações		X	
18	Convocatória para identificação dos familiares de oito vítimas	X		
19	Apresentação de solicitação de indenizações ainda não reclamadas	X		

### **3.5 Os desafios para execução das sentenças proferidas pela Corte IDH pelo Estado brasileiro e o cumprimento das sentenças internacionais por outros países-membros da OEA**

A implementação das sentenças proferidas pela Corte IDH no Brasil, apresenta uma grande dificuldade, pois não existe um sistema institucional interno adequado para cumprir as obrigações impostas nas sentenças condenatórias da Corte IDH, uma vez que não se observa a preocupação no sentido de estabelecer regras específicas para a implementação interna das recomendações da CIDH e das sentenças condenatórias da Corte IDH.

Na maior parte dos países-membros da OEA, não existe um procedimento padrão para o cumprimento de decisões de organismos internacionais, porém alguns Estados possuem leis que disciplinam o cumprimento de sentenças de tribunais internacionais<sup>78</sup>.

No Peru, a Lei 27.775, de 5 de julho de 2002, disciplina o cumprimento pelo Poder Judiciário peruano de sentenças internacionais constituídas por tratados ratificados pelo país, dispondo o caminho necessário para chegar ao cumprimento de sentença de acordo com as medidas impostas pelos tribunais internacionais. A sentença internacional é executada pelos juízes peruanos, sem necessidade de homologação, tornando-a mais simples até que as decisões locais<sup>79</sup>.

A Colômbia, também possui uma legislação cuja finalidade do devido cumprimento de indenizações impostas por órgãos internacionais de Direitos Humanos, contudo, a Lei 288/1996 adota um escopo mais restrito do que a peruana<sup>80</sup>.

### 3.6 Lei Ponte

Devido a ratificação da CADH pelo Brasil e por consequência do reconhecimento da função contenciosa da Corte IDH, suas sentenças são obrigatórias para o Brasil. A aceitação da jurisdição de uma corte internacional é facultativa, mas se o Estado reconhecer formalmente sua competência, torna-se obrigado a implementar suas decisões, sob pena de responsabilidade internacional<sup>81</sup>.

É importante ressaltar que as sentenças da Corte, conforme a Constituição Federal e devido à CADH, não necessitam de homologação do Superior Tribunal de Justiça, pois são baseadas em normas internacionais que foram incorporadas à legislação brasileira.

---

<sup>78</sup> PEREIRA, Marcela Harumi Takashi. Cumprimento das sentenças da Corte Interamericano de Direitos Humanos no âmbito interno. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-67/cumprimento-da-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-ambito-interno/>. Acesso em 22 out. 2020

<sup>79</sup> PERU, Ley nº27775. Disponível em: [https://idehpucp.pucp.edu.pe/images/docs/proc\\_ley\\_27775.pdf](https://idehpucp.pucp.edu.pe/images/docs/proc_ley_27775.pdf). Acesso em 22 out.2020

<sup>80</sup> COLÔMBIA, Ley 288/1996. Disponível em: [https://www.defensoria.gov.co/public/Normograma%202013\\_html/Normas/Ley\\_288\\_1996.pdf](https://www.defensoria.gov.co/public/Normograma%202013_html/Normas/Ley_288_1996.pdf). Acesso em 22 out.2020

<sup>81</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20 set. 2020

Assim, quando a sentença é proferida e publicada, o Estado passa a ser responsável internacionalmente por todos os fatos presentes nessa decisão, o que preceitua o § 1º do artigo 68 da CADH<sup>82</sup>. O Estado condenado deverá executar a sentença da forma mais apropriada possível ao caso, não cabendo à Corte IDH determinar como a decisão deverá ser aplicada, portanto, o Brasil, enquanto Estado-parte, deve garantir, o cumprimento das sentenças da Corte, sob pena de responsabilização internacional<sup>83</sup>.

O Brasil, comparado aos demais países da América Latina, ainda não estabeleceu uma lei de internalização das decisões internacionais, o que impacta nos cumprimentos das decisões dos órgãos de direitos humanos. Ao analisar os quatro casos elencados, é possível observar a dificuldade no devido cumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH no que se refere à investigação dos fatos e a responsabilização dos responsáveis pelas violações de direitos humanos no âmbito penal.

O descumprimento das sentenças pelo Brasil advém da falta de meios coercitivos mais eficazes e isso se dá porque se acredita que a responsabilidade de cumprimento das decisões internacionais cabe somente ao Poder Executivo Federal, não se estendendo aos Estados e Municípios e aos Poderes Judiciário e Legislativo<sup>84</sup>.

Tendo como exemplos as leis dos países citados, para que se tenha a devida resolução e cumprimento das sentenças proferidas pelos órgãos internacionais, o Estado brasileiro deveria adotar uma “Lei Ponte”, ou seja, uma lei que regule o cumprimento das decisões dos órgãos internacionais de direitos humanos, elencando responsabilidades para todos os entes federativos e a todos os três Poderes.

A efetividade das sentenças proferidas pela Corte IDH, esbarra no ordenamento jurídico interno do Estado brasileiro, surgindo muitos questionamentos a respeito da hierarquia das normas e de uma forma de efetivar tais decisões, por

---

<sup>82</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Artigo 68. §1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>83</sup> CEIA. Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. IR. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan.-fev.-mar. 2013. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista61/revista61\\_113.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf). Acesso em 26 set de 2020

<sup>84</sup> BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional, Revista SUR 15 (2011). Disponível em: <https://sur.conectas.org/sistema-interamericano-de-direitos-humanos-como-esfera-publica-transnacional/>. Acesso 17 out. 2020

isso uma legislação voltada para o devido cumprimento das sentenças proferidas por tribunais internacionais ensejaria o reconhecimento da obrigatoriedade do direito internacional dos direitos humanos e garantiria a promoção desses direitos a todos os jurisdicionados do Estado brasileiro.



## CONCLUSÃO

As sentenças proferidas pela Corte IDH possuem relevância para a promoção dos direitos humanos no Brasil. Com base nos relatórios de supervisão de sentença de casos em que o Brasil foi condenado, constata-se, algumas transformações políticas, jurídicas, legislativas e culturais no país, porém, verifica-se também a dificuldade em implementar certos pontos resolutivos declarados nas sentenças, como por exemplo, o de investigar e punir os responsáveis pelas violações de direitos de humanos.

O motivo para o não cumprimento dessas obrigações se dá pela demora na persecução penal, o que pode ser combatido por uma legislação específica cujo objetivo seja o cumprimento das decisões dos órgãos internacionais de direitos humanos, destinando responsabilidades para todos os entes federativos, bem como para o Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ademais, é obrigação do Estado brasileiro como país-membro da CADH submeter-se às decisões da Corte IDH, e ainda ter o compromisso de assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos, haja vista a ratificação e incorporação de tratados internacionais relativos a esse tema.

O presente trabalho buscou estudar o SIDH, compreendendo o funcionamento dos seus dois órgãos: CIDH e Corte IDH, e seu importante Sistema de Petições, para analisar quatro relevantes casos brasileiros condenados pela Corte IDH, identificando os desafios do país na implementação das sentenças pela violação de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Aline; Barroso, Alessia. **Curso de Direitos Humanos**, p. 209. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- ALENCAR, Evandro Luan de Mattos; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. **Uma Análise do Caso Ximenes Lopes versus Brasil: O debate sobre políticas públicas, saúde mental e direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas. jan./abr. 2020. Disponível em: [http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/viewFile/2982/1963](http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/viewFile/2982/1963). Acesso em 19 out. 2020
- BASCH, Fernando. **A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões**. Revista SUR, São Paulo, 2010. Disponível em: [http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo12.php?artigo=12,artigo\\_02.htm](http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo12.php?artigo=12,artigo_02.htm). Acesso em: 20 out. 2020
- BERNARDES, Márcia Nina. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional**, Revista SUR 15 (2011). Disponível em: <https://sur.conectas.org/sistema-interamericano-de-direitos-humanos-como-esfera-publica-transnacional/>. Acesso 17 out. 2020
- BRASIL, **Decreto nº8.767, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm). Acesso em 22 out. 2020.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 22 out. 2020.
- OEA, **Carta Democrática Interamericana (2010)**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/r.Cartademocr%C3%A1tica.htm>. Acesso em: 20 de set 2020.
- CEIA, Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. IR. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan.-fev.-mar. 2013. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista61/revista61\\_113.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf). Acesso em 26 set de 2020
- CIDH, **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O que é a CIDH**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso: 03 de abr. 2018

COIMBRA, Elisa Mara. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desafios à Implementação das decisões da Corte no Brasil**. Revista SUR, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://sur.conectas.org/sistema-interamericano-de-direitos-humanos/>. Acesso em 20 out. 2020

COLÔMBIA, **Ley 288/1996**. Disponível em: [https://www.defensoria.gov.co/public/Normograma%202013\\_html/Normas/Ley\\_288\\_1996.pdf](https://www.defensoria.gov.co/public/Normograma%202013_html/Normas/Ley_288_1996.pdf). Acesso em 22 out. 2020

**Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20 set. 2020

**Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará” (1994)**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 20 de set. 2020

**Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999)**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/o.Convencao.Personas.Portadoras.de.Deficiencia.htm>. Acesso em: 20 de set. 2020.

**Convenção para Prevenir e Punir a Tortura (1987)**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/i.Tortura.htm>. Acesso em: 21 de set. 2020.

**Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994)**. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/k.Desaparecimento.htm>. Acesso em: 21 de set 2020.

**Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância (2013)**. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-68\\_Convencao\\_Interamericana\\_racismo\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf). Acesso em: 21 de set 2020.

**Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância (2013)**. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-69\\_Convencao\\_Interamericana\\_discriminacao\\_intolerancia\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf). Acesso em: 21 de set 2020

**Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (2015)**. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/conven%C3%A7%C3%A3o-interamericana-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos-dos-idosos-OEA.pdf>. Acesso em: 20 set 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2006. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 04 de julho de 2006. Mérito, Reparações e Custas.** Disponível em:

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em 23 set 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de maio de 2010.** Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes\\_17\\_05\\_10\\_%20por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_%20por.pdf). Acesso em 23 set 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2009.** Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenesp.pdf>. Acesso em 23 set 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio de 2008.** Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_08\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_08_portugues.pdf). Acesso em 23 de set 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2009. **Caso Escher vs. Brasil. Sentença 06 de Julho de 2009.** Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf). Acesso em 23 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de maio de 2010.** Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher\\_17\\_05\\_10\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_17_05_10_por.pdf). Acesso em 23 de set 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de junho de 2012.** Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher\\_19\\_06\\_12\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12_por.pdf). Acesso em 23 de set 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2009. **Caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil. Sentença 23 de setembro de 2009.** Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf). Acesso em 23 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de fevereiro de 2011.** Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi\\_22\\_02\\_11\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_22_02_11_por.pdf) Acesso em 23 de set 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de fevereiro de 2012.** Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi\\_20\\_02\\_12\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12_por.pdf) Acesso em 23 de set 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes\\_17\\_10\\_14\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf) Acesso em 23 de set 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença de 17 de maio de 2010.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes\\_17\\_05\\_10\\_%20por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_%20por.pdf). Acesso em 19 out. 2020

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2006. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 04 de julho de 2006. Mérito, Reparações e Custas.** Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf). Acesso em 23 set 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher vs Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença de 19 de junho de 2012.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher\\_19\\_06\\_12\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12_por.pdf) Acesso em 19 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2009. **Caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil. Sentença 23 de setembro de 2009.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf). Acesso em 23 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS **Caso Garibaldi vs Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença de 20 de fevereiro de 2012.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi\\_20\\_02\\_12\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12_por.pdf) Acesso em 19 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2010. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença 24 de novembro de 2010.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em 25 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **¿Qué es la Corte IDH?** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm). Acesso em: 20 set 2020.

**Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).** Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm). Acesso em: 20 set.2020

**Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCIDH.asp>. Acesso em: 15 out 2020

**Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCORTE.asp>. Acesso em: 15 out 2020

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Protección Jurídica de los Derechos Humanos: estudios comparativos**, p.152. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

G1 Notícias. **Caso Damião: 1ª condenação do Brasil na OEA completa 10 anos.** Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/08/caso-damiao-1-condenacao-do-brasil-na-oea-completa-10-anos.html>/. Acesso em 19 out. 2020.

GARCIA, Luciana Silva. **O Caso Sétimo Garibaldi e as contradições do Sistema de Justiça frente a decisões do Sistema Interamericano De Direitos Humanos.** Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. 2016. Disponível em <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/08/Luciana-Garcia-2016-S%C3%A9timo-Garibaldi-decis%C3%B5es-da-CIDH1.pdf> Acesso em 19 out. 2020

GRABOIS, Victória. **A Guerrilha do Araguaia e a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Transversos: Revista de História. Rio de Janeiro, n. 12, abr. 2018. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/33665/23900>. Acesso em 23 de set de 2020

ITAMARATY, **OEA aprova a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/2361-oea-aprova-a-convencao-interamericana-contr-o-racismo-a-discriminacao-racial-e-formas-correlatas-de-intolerancia-e-a-convencao-interamericana-contr-toda-forma-de-discriminacao-e-intolerancia>. Acesso em: 21 de set 2020.

LIMA JÚNIOR, Wilson Simões de. **Sentença internacional no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil e suas consequências no caso de descumprimento.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5784, 3 maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72546>. Acesso em: 21 out. 2020.

OEA. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp). Acesso em: 23 set. 2020

OEA. **Carta da OEA**. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm#ch15](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch15). Acesso em: 20 set 2020.

OAS, **Introdução. Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/intro.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

OAS, **Tramitação perante a comissão interamericana. Caso Escher**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso12353port.doc>. Acesso em 23 set. 2020.

OAS, **Tramitação perante a Comissão Interamericana. Caso Sétimo Garibaldi**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11478port.doc>. Acesso em 23 set. 2020.

PEREIRA, Marcela Harumi Takashi. **Cumprimento de sentenças da Corte Interamericano de Direitos Humanos no âmbito interno**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-67/cumprimento-da-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-ambito-interno/>. Acesso em 22 out. 2020

PERU, **Ley nº27775**. Disponível em: [https://idehpucp.pucp.edu.pe/images/docs/proc\\_ley\\_27775.pdf](https://idehpucp.pucp.edu.pe/images/docs/proc_ley_27775.pdf). Acesso em 22 out.2020

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

**Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte** (1990). Disponível em: [http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/g.Pena\\_de\\_Morte.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/g.Pena_de_Morte.htm). Acesso em: 21 de set 2020

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Relatório de Cumprimento do Sentença. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Disponível em : <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direito-a-memoria-e-a-verdade/casos-judiciais/relatorio-brasileiro-de-cumprimento-de-sentenca-14-12-2011>. Acesso em 25 out. 2020.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Revista SUR, São Paulo, 2011. Disponível em <http://sur.conectas.org/caso-damiao-ximenes-lobes/>. Acesso em 21 de set 2020

RAMOS, André de Carvalho. **Reflexões sobre as vitórias do caso Damião Ximenes.** Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes\\_vitorias\\_damiao\\_ximenes?pagina=3](https://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes_vitorias_damiao_ximenes?pagina=3). Acesso em 21 de set 2020

RUON, Maiara Carla. **O cumprimento de sentença das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil.** Disponível em: <https://talitavanso.jusbrasil.com.br/artigos/468982006/o-cumprimento-de-sentencadas-decisoes-proferidas-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos-pelo-brasil>. Acesso em 21 de set 2020

VIEIRA, Oscar Vilhena; Vários Autores. **Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política.**p.10. 1. ed. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11202/Implementacao\\_das\\_recomendacoes\\_e\\_decisoes.pdf](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11202/Implementacao_das_recomendacoes_e_decisoes.pdf). Acesso em 29 set 2020.